



Европейски парламент Parlamento Europeo Evropský parlament Europa-Parlamentet Europäisches Parlament
Euroopa Parlament Ευρωπαϊκό Κοινοβούλιο European Parliament Parlement européen Parlaimint na hEorpa
Europski parlament Parlamento europeo Eiropas Parlaments Europos Parlamentas Európai Parlament
Parlament Ewropew Europees Parlement Parlament Europejski Parlamento Europeu Parlamentul European
Európsky parlament Evropski parlament Euroopan parlamentti Europaparlamentet

Andrea Enria
Chairperson of the European Banking Authority

Brussels, 22 February 2018

Dear Mr. Enria,

For your information, I hereby forward you the letters I have sent to the Bank of Portugal and the Portuguese Minister of Finance concerning the Portuguese regulation of "Sociedades Gestoras de Participações Sociais" ("holdings"), as well as the reply I have received from the Bank of Portugal, reinforcing my suspicions that no proper AML control is exercised on the basis of the existing legislation which dates back to 1988.

Best regards,

Ana Gomes

Ana Gomes
Eurodeputada



Европейски парламент Parlamento Europeo Evropský parlament Europa-Parlamentet Europäisches Parlament
Euroopa Parlament Ευρωπαϊκό Κοινοβούλιο European Parliament Parlement européen Parlaimint na hÉirpa
Europski parlament Parlamento europeo Eitropas Parlaments Europos Parliamentas Európai Parlament
Parlament Ewropew Europees Parlement Parlament Europejski Parlamento Europeu Parlamentul European
Európsky parlament Evropski parlament Euroopan parlamentti Europaparlamentet

S. E o Ministro das Finanças
Dr. Mário Centeno

Estrasburgo, 04 de Julho de 2017

Seu Ex. Ministro,

No Decreto-Lei 495/88 de 30 de Dezembro que regula as Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) estipula-se que “é dever do revisor oficial de contas, ou sociedade de revisores oficiais de contas, comunicar à Inspeção-Geral Finanças, logo que delas tomem conhecimento, as infrações ao disposto no presente diploma que sejam imputadas à respetiva SGPS”. Não se explicita deveres de comunicação relativa a suspeitas de infrações criminosas como as relativas ao branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo ou de crimes fiscais, como a fraude fiscal.

Como tal, venho inquirir junto de Vossa Excelência:

1- As obrigações de comunicação à Inspeção-Geral de Finanças referentes às SGPS incluem situações que envolvam suspeitas de branqueamento de capitais e o financiamento de terrorismo e crimes fiscais?

2- Não se verificando comunicações sobre suspeitas desses crimes, como se processa o controlo de branqueamento de capitais, financiamento de terrorismo e crimes fiscais nestas sociedades? Que controlo efetivo podem o Banco de Portugal, a Inspeção de Finanças e outras autoridades nacionais exercer sobre transações ou atividades prosseguidas pelas SGPS que envolvam suspeitas atividades criminosas como as referidas na base de um diploma legal que é muito anterior às III e IV Diretivas Anti-branqueamento de capitais, hoje aplicáveis na ordem jurídica portuguesa?

Com os mais cordiais cumprimentos,

Ana Gomes

Altiero Spinelli Building, 14G205, rue Wiertz 60, B-1047 Brussels, Belgium
Tel.: +32 (0)2 284 58 24 Fax: +32 (0)2 284 98 24
anamaria.gomes@ep.europa.eu



Европейски парламент Parlamento Europeo Evropský parlament Europa-Parlamentet Europäisches Parlament
Euroopa Parlament Ευρωπαϊκό Κοινοβούλιο European Parliament Parlement européen Parlaimint na hEorpa
Europski parlament Parlamento europeo Eiropas Parlaments Europos Parlamentas Európai Parlament
Parlament Ewropew Europees Parlement Parlament Europejski Parlamento Europeu Parlamentul European
Európsky parlament Evropski parlament Euroopan parlamentti Europaparlamentet

S. E o Governador do Banco de Portugal
Dr. Carlos da Silva Costa

Estrasburgo, 04 de Julho de 2017

Seu Ex.ª

No Decreto-Lei 495/88 de 30 de Dezembro que regula as Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) estipula-se que "é dever do revisor oficial de contas, ou sociedade de revisores oficiais de contas, comunicar à Inspeção-Geral Finanças, logo que delas tomem conhecimento, as infrações ao disposto no presente diploma que sejam imputadas à respetiva SGPS". Não se explicita deveres de comunicação relativa a suspeitas de infrações criminosas como as relativas ao branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo ou de crimes fiscais, como a fraude fiscal.

Como tal, venho inquirir junto de Vossa Excelência:

1- As obrigações de comunicação à Inspeção-Geral de Finanças referentes às SGPS incluem situações que envolvam suspeitas de branqueamento de capitais e o financiamento de terrorismo e crimes fiscais?

2- Não se verificando comunicações sobre suspeitas desses crimes, como se processa o controlo de branqueamento de capitais, financiamento de terrorismo e crimes fiscais nestas sociedades? Que controlo efetivo podem o Banco de Portugal, a Inspeção de Finanças e outras autoridades nacionais exercer sobre transações ou atividades prosseguidas pelas SGPS que envolvam suspeitas atividades criminosas como as referidas, na base de um diploma legal que é muito anterior às III e IV Diretivas Anti-branqueamento de capitais, hoje aplicáveis na ordem jurídica portuguesa?

Com os mais cordiais cumprimentos,

Ana Gomes

Ana Gomes
Altiero Spinelli Building, 14G205, rue Wiertz 60, B-1047 Brussels, Belgium
Tel.: +32 (0)2 284 58 24 Fax: +32 (0)2 284 98 24
anamaria.gomes@ep.europa.eu



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Gabinete do Governador

N.º GOV/2017/0322

Exma. Senhora
Dra. Ana Gomes
Eurodeputada

Lisboa, 3 novembro de 2017

Assunto: Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) reguladas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro,

Na sequência da missiva dirigida ao Senhor Governador no passado dia 4 de julho de 2017, a respeito das sociedades gestoras de participações sociais, anexam-se os esclarecimentos do Banco de Portugal.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marta Abreu



Esclarecimentos do Banco de Portugal sobre: Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) reguladas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro

1. As SGPS não se enquadram nos conceitos de entidade financeira ou de instituição financeira previstos no artigo 3.º das Diretivas (UE) 2005/60/EC e 2015/849 e da recentemente aprovada Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei”), ficando deste modo excluídas do leque de entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“BCFT”).
2. A aplicação das definições de grupo constantes do artigo 3.º, n.º 15 da Diretiva (UE) 2015/849 e do artigo 2.º, n.º 1, al. t) da Lei depende, por norma, da circunstância de a empresa-mãe se enquadrar no conceito de entidade sujeita a supervisão em matéria de prevenção do BCFT, deste modo excluindo estruturas de participações comuns como as das “SGPS”.
3. O Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, não confere ao Banco de Portugal quaisquer poderes supervisivos em matéria de prevenção do BCFT, pelo que inexistem dados sistematizados sobre situações relacionadas com este tipo de entidades.
4. A informação que o Banco de Portugal recebe, recolhe ou partilha relativamente a “SGPS”, em matéria de prevenção do BCFT, dirá respeito a entidades financeiras concretas, pelo que é informação sujeita a segredo de acordo com o disposto no artigo 105.º da Lei.
5. Em qualquer caso, devem as instituições financeiras, quando estabeleçam relações negociais com SGPS, assegurar o pleno cumprimento dos deveres preventivos do BCFT, velando o Banco de Portugal pela respetiva supervisão, incluindo, quando aplicável, o exercício do dever de comunicação previsto no artigo 104.º da Lei.